

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Graziela Morais CARDOSO ¹
Fernando Ben-Hur Carvalho CABRERA ²

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicabilidade da isenção tributária das quais gozam as pessoas com deficiência, obedecendo aos ditames constitucionais oriundos do princípio da isonomia e do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como do direito fundamental à saúde, o que resulta na isenção de tributos como o imposto de renda, imposto sobre operações financeiras, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

PALAVRAS-CHAVE: Isonomia. Dignidade. Isenção. Pessoas com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal conferiu aos entes federativos (estados e municípios) competência para instituir impostos e especificar os critérios materiais de sua incidência. Contudo, em alguns casos, a constituição concedeu tratamento diferenciado para determinadas pessoas/entes, como ocorre no art. 150, VI da CF que concede imunidade a alguns entes pela essencialidade da atividade que desempenham. No caso da isenção para os deficientes físicos, o legislador ordinário estabeleceu a não incidência de alguns impostos nas compras realizadas por determinada parcela da população.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail: graelacardoso94@gmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail: fernandobcabrera@hotmail.com.

Essa autorização legal para beneficiar parte da população com a isenção de impostos advém do próprio texto constitucional, pois a Constituição Federal preceitua em seu artigo 5º o princípio da igualdade. Entretanto, calha mencionar, a referida igualdade não é apenas formal, mas, precisamente, a igualdade material, tendo em vista que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade para que haja igualdade substancial. Ora, em um Estado democrático de Direito, que tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e que busca de todas as formas reduzir as desigualdades, seja ela entre regiões, seja entre pessoas, imagina-se a igualdade real e não a friamente formalizada pela lei. Portanto, inegável a relevância social da matéria.

A escolha do tema se deu justamente em razão de sua pertinência e contemporaneidade, externando a consubstanciação de princípios constitucionais dentro da seara do Direito Tributário, sem, contudo, a pretensão de esgotar as discussões provenientes da matéria. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo, descritivo, jurisprudencial e bibliográfico.

Objetivou-se, com o apresentado, a exteriorização da temática por meio de menções as hipóteses, bem como arrazoou a correlação das mesmas com os princípios constitucionais.

2 A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Preambularmente, cumpre mencionar que o direito à saúde se encontra disposto no artigo 196 da Constituição Federal e constitui direito fundamental.

Preleciona este que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Face a isto, fora concedido algumas benesses as pessoas com deficiências, consolidando princípio da isonomia.

Neste viés, enuncia Rui Barbosa que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (2005, p. 18).

Ante esta revolucionária concepção de igualdade, criou-se na doutrina uma recorrente classificação da mesma em formal e material. Em poucas palavras, pode-se dizer que a igualdade formal é a igualdade perante a lei. A material, por sua vez, é a igualdade na própria lei, isto é, a redução das desigualdades para possibilitar a efetiva equiparação de direitos na esfera fática.

Chimenti (2014, p. 31), ao tratar do princípio da igualdade tributária, salienta que ele “é complementado pelos princípios da personalização e da capacidade contributiva, previstos no art. 145, §1º, da Constituição Federal”.

Isto corrobora, outrossim, com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, conforme pontua o art. 1 da Constituição Federal.

Neste sentido, Sarlet, após profundo estudo sobre o tema, conceituou-o da seguinte forma (2008, pg. 63):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Importante mencionar que eventual comportamento aquém do usual ou do almejado pelo Estado não retira a dignidade da pessoa praticante, assim como as características pessoais, sejam elas de ordem física, emocional ou psíquica.

Seguindo este ideal assertivo, Pérez afirma (1986, pg. 25):

Es independiente de la edad, inteligencia y salud mental; de la situación en que se encuentre y de las cualidades, así como de la conducta y comportamiento. Por muy bajo que caiga el hombre, por grande que sea la degradación, seguirá siendo persona con la dignidad que ello comporta².

² Tradução livre: “É independente da idade, inteligência e saúde mental; a situação em que está e qualidades, assim como a conduta e comportamento. Não importa quão baixo seja o homem, por maior que seja a degradação, ele permanecerá sendo pessoa com a dignidade que lhe comporta”.

O artigo primeiro da convenção das pessoas com deficiência define estas como quem têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esta convenção adentrou ao ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, como preleciona o artigo 5, §3 da CF.

O decreto nº 3.298/99, o qual trata da política nacional para a integração da pessoa com deficiência, também traz definições, delimitações, princípios, diretrizes, entre outros, acerca da temática.

À vista disso, o legislador infraconstitucional, buscando regulamentar a incidência dos tributos, trouxe a lei 7.713/88, sendo nesta prevista as hipóteses de isenção tributária para pessoas com doenças graves.

O artigo 6, XIV de referido diploma normativo traz uma das regras que consubstancia os princípios supracitados. Ele apresenta as circunstâncias nas quais as pessoas físicas, em razão de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, tem direito a isenção do imposto de renda. Neste inciso estão elencadas uma série de doenças, sendo algumas delas passíveis de tornar alguém deficiente físico ou mental, como a cegueira e a alienação mental, por exemplo.

Ainda, tem-se a lei nº 8.989/95 (com alterações dadas pelas leis 10.690/2003 e 10.754/2003), referente à isenção do imposto sobre produtos industrializados na aquisição de automóveis, a qual em seu artigo 1º, IV, coloca as pessoas com deficiências como beneficiárias da isenção de citado imposto.

Este benefício pode ser exercido uma vez a cada dois anos, sem limite no número de aquisições, sendo a data de emissão da nota fiscal o termo inicial para a contagem.

Importante mencionar que a fraude a lei, com o angariamento do veículo com isenção por pessoas que não façam jus a este direito, sujeitará o adquirente ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de juros e multa de mora, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 6º, parágrafo único da lei nº 8.989/95).

No que tange ao ICMS, a existência do benefício é igualmente imperativa, neste caso em razão do convênio dos Estados com o CONFAZ

(Conselho Nacional de Política Fazendária). Contudo, em se tratando de benefício Estadual, toda sua regulação se dará conforme a previsão legal de cada Estado.

No tocante ao tema, explica Alencastro (2015 s.p):

Em 2007 houve uma proposta de convênio aprovada em sessão dos representantes dos estados no sentido de dar efetividade ao dispositivo contestado. A intenção era permitir que o benefício fosse concedido ainda que a disponibilidade econômica ou financeira fosse demonstrada pelo cônjuge, ascendente ou descendente em primeiro grau. Tendo, todavia, sido rejeitada posteriormente.

A posteriori, com a edição do Convênio n. 38, surgiram algumas modificações importantes. Foi estendida aos deficientes visuais, mentais e autistas as hipóteses de concessão do benefício; deixou de ser relevante a questão de se o beneficiário da medida seria o próprio condutor do veículo – permitindo que seu representante legal o seja; e a disponibilidade econômica ou patrimonial pode ser comprovada por parente, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou ainda pelo seu representante legal.

As respectivas alterações consolidaram então uma interpretação mais adequada, segundo balizas constitucionais convergentes, principalmente quanto ao princípio da isonomia, buscando dar efetividade prática ao comando normativo.

O IPVA, tal qual o ICMS, é um imposto estadual e, da mesma forma, cada Estado tem uma legislação própria acerca da temática. No Estado de São Paulo, por exemplo, são isentos os veículos automotores destinados às pessoas condutoras com deficiência, especialmente pelos gastos necessários para com a adaptação destes veículos as suas necessidades individuais.

Não autoriza a lei, contudo, a concessão dessa isenção àqueles que ostentam situação mais gravosa, a qual os impedem de dirigir. A constitucionalidade dessa normativa é constantemente questionada pela via difusa, sob o argumento de que fere a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade, haja vista que se o deficiente que se encontra em uma circunstância menos onerosa possui referida isenção, o deficiente em situação agravada com mais razão ainda deveria fazer *jus*.

Envolto ao tema, noticia o site Conjur o caso de uma mulher tetraplégica, impossibilitada de conduzir veículos, que teve de recorrer ao judiciário para conseguir a isenção na 8ª Vara de Fazenda Pública da Capital (Processo 1017132-40.2013.8.26.0053). A autora aferiu administrativamente a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS), entretanto o benefício não fora estendido para o IPVA quando do requerimento administrativo.

Acrescenta-se, ainda, que processos como esses já chegaram ao STJ (REsp 523.971/MG e RMS 46.778), sendo que o Tribunal também reconheceu o direito à isenção.

Existe, outrossim, isenção para os deficientes físicos do imposto sobre operações financeiras (IOF). Essa isenção recai no financiamento para a aquisição de automóveis de fabricação nacional com até 127 HP de potência bruta, conforme rubricado na Lei 8.383/91.

Por fim, importante salientar que fora previsto pelo legislador algumas hipóteses em que o trabalhador pudesse sacar o FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Esse rol é meramente exemplificativo e está previsto no art. 6º, XIV da Lei 7713/88. Dessa maneira, possibilita as pessoas com doenças graves sacar o FGTS para cobrir despesas com o tratamento.

Nesses casos, o trabalhador tem a sua disposição para saque o saldo de todas as suas contas, inclusive à vinculada ao atual contrato de trabalho.

São essas as isenções tributárias conferidas pelo Estado à pessoa com deficiência para, assim, consagrar o macroprincípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e o direito fundamental a saúde.

3 CONCLUSÕES

Corolário o esboçado, resta cristalino que o legislador quis tratar desigualmente os deficientes físicos e mentais, conferindo a estes uma proteção jurídica maior, tendo em vista o alto montante financeiro por eles despendido, fundado nos gastos diários com tratamento e/ou mecanismos de adaptações, elementos imprescindíveis para a consolidação da igualdade e de uma vida digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Carlos Henrique dos Santos. **A isenção de ICMS de veículo automotor para deficiente físico: Convênio ICMS n. 38.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44275/a-isencao-de-icms-de-veiculo-automotor-para-deficiente-fisico-convenio-icms-n-38> Acesso em: 04 de agosto de 2016.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** São Paulo: Rideel, 2005.

BREMER, Anderson Fiedler. **Benefícios fiscais aos portadores de doenças graves e incuráveis.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17852/beneficios-fiscais-aos-portadores-de-doencas-graves-e-incuraveis/1> Acesso em: 04 de abril de 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário Com Anotações Sobre Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

DEFICIENTE Tem Isenção de IPVA Mesmo Sem Dirigir Automóvel. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-06/deficiente-isencao-ipva-transporte-for-usado-beneficio> Acesso em: 04 de abril de 2016.

ISENÇÃO do IPI e IOF para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, Visual, Mental severa ou profunda e Autistas. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-ipi-iof-para-aquisicao-de-veiculo/isencao-ipi-iof-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-e-autistas> Acesso em: 04 de abril de 2016.

ISENÇÃO do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para Portadores de Moléstia Grave. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave> Acesso em: 04 de abril de 2016.

IPVA – Imunidade e Isenção Disponível em:
<http://www.fazenda.sp.gov.br/guia/ipva/imunidade.shtm> Acesso em: 04 de abril de 2016.

PÉREZ, Jesús González. **La Dignidad de la Persona**. Madrid: Civitas, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STJ. **STJ Destaca Decisões Sobre Isenções Para Pessoas Com Necessidades Especiais**. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-destaca-decis%C3%B5es-sobre-isen%C3%A7%C3%B5es-para-pessoas-com-necessidade-especial Acesso em: 04 de abril de 2016.